



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21 / 09 / 2019



PROCESSO Nº 223616/2015-3
PAT Nº 0596/2015- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MADEIREIRA VALE DO PARÁ LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO LUZENILSON MOREIRA DA SILVA

ACORDÃO Nº 0128/2019- CRF

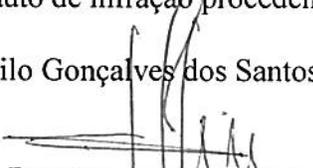
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 10.555/2019. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA.

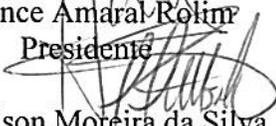
1. A empresa foi autuada por duas ocorrências, sendo uma decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais, elidida parcialmente pelo Recorrente, observando-se, neste caso, que a multa deve ser reduzida por superveniência da Lei n. 10.555/2019, que prevê aplicação de penalidade menos gravosa às infrações tributárias, e a segunda referente a falta de recolhimento de ICMS em função da falta de escrituração de documentos, a qual foi totalmente elidida pelo contribuinte que carrou provas aos autos. Diccão do art. 106, II, “c” do CTN.

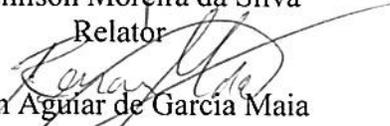
2. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para modificar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 03 de Setembro de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Luzenilson Moreira da Silva
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado